



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 156

PROJETO DE LEI Nº 170/2021 e SUBSTITUTIVO – PAULO MODAS - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19, ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

O Projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo dispõe sobre a inclusão no grupo do programa de imunização municipal contra a covid-19, adolescentes com deficiências no município de Ribeirão Preto, conforme especifica.

Esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 70 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/15) efetuou análise da matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, e as responsabilidades que poderão acarretar ao Erário Municipal.

Inicialmente, concernente a análise da competência acerca da matéria, necessário observar os ditames contidos nos incisos I, do artigo 30 da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município em consonância com as disposições constitucionais supracitadas, em seu artigo 4º, também prevê como competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual forma, não se observa violação ao Princípio da Reserva da Administração, na medida em que o objeto tratado no presente Projeto não versa sobre matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

3



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Com o escopo de estabelecer estratégia de enfrentamento à pandemia, o Ministério da Saúde estabeleceu um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 prevendo um rol dos grupos prioritários.

Ademais, o STF firmou entendimento no sentido da competência comum dos entes federados para legislarem e atuarem em medidas sanitárias de combate da Pandemia:

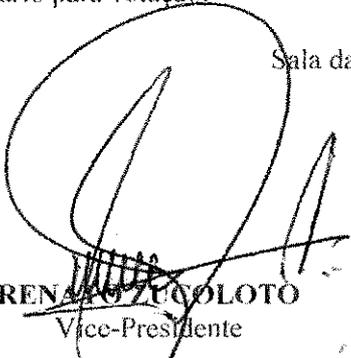
EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. (ADI 6341 MC-Ref / DF)

Ressalte-se que conforme divulgado pelo governo do Estado de São Paulo, já está prevista a vacinação do grupo de adolescentes com deficiência, bem assim, a ANVISA já analisou e autorizou a aplicação de uma das vacinas disponíveis para o citado grupo, portanto, não há ilegalidade a ser observada.

Por todos os motivos expostos, vislumbramos não haver óbice quanto a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O Projeto está adequado com a LOM (art. 8º, "a", I), não se verificando vícios de iniciativa, e quanto às demais questões seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2021.


RENAN ZUCOLOTO
Vice-Presidente


JEAN CORAUCI

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES


BRANDÃO VEIGA